

Proc. 2 017-43

(CJT-284-43)

1943

JDF-AR

Para efeito do julgamento de recursos ordinários pelos Conselhos Regionais nos casos de processos com reclamações cumuladas, deve ser levado em conta o valor total de condenação.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Benito Muradas interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho, da 5a. Região, de 7 de dezembro de 1942, que julgando incabível na espécie o recurso ordinário, determinou a volta dos respectivos autos à 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belo-Orizante, para do mesmo conhecer como embargos à decisão que julgara procedente a reclamação de Estelvino Rocha e Vicente Rocha:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o presente recurso está fundamentado de acôrdo com o disposto no art. 203, do Regulamento da Justiça do Trabalho, porisso que o recorrente citou como divergente decisão do Conselho Regional do Trabalho, da 1a. Região, (ac. do proc. 1 316/42);

CONSIDERANDO que o Conselho Regional recorrido mandou que a Junta que originariamente julgou as reclamações apreciasse, como embargos, o recurso ordinário interposto, uma vez que sendo de 420\$000 o valor de cada uma das reclamações não teriam sido, assim, no seu entender, excedida a alçada;

CONSIDERANDO que o acórdão citado como divergente afirma em contrario ao recorrido, que, em casos tais deve ser levado em conta o valor total da condenação e não o valor de cada uma delas, sendo assim de ser conhecido o recurso;

CONSIDERANDO que o Regulamento de Justiça do Trabalho fixando o valor da alçada, no seu artigo 201, se refere ao

Proc. 2 017-43

1943

valor da condenação nos processos de dissídios individuais concernentes a salários, férias e indenizações por despedida injusta;

CONSIDERANDO que se o mesmo artigo não declara que o valor da condenação deve ser o de cada uma das reclamações, o natural é concluir que se quiz referir justamente ao valor total da condenação uma vez que permite o processo cumulativo;

CONSIDERANDO que esta interpretação está conforme o artigo 44 do código de Processo Civil onde está prescrito que "havendo cumulação de pedidos, o valor de ação será a quantia correspondente a soma dos valores de todos eles",

CONSIDERANDO, assim, que a melhor interpretação da lei está com o acórdão que fundamenta o recurso extraordinário e não com o recorrido;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do presente recurso, e, de meritis, pela maioria de cinco votos contra um, dar-lhe provimento, para determinar que o Conselho Regional a quo aprecie o mérito do recurso ordinário, anteriormente interposto.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1943.

a) Ozéas Motta	Presidente, substituto legal.
a) João Duarte Filho	Relator
a) Dorval Lacorda	Procurador

Assinado em 21 7 143 .

Publicado no Diário de Justiça em 29 7 143 .